



Of. nº. 85/97-C

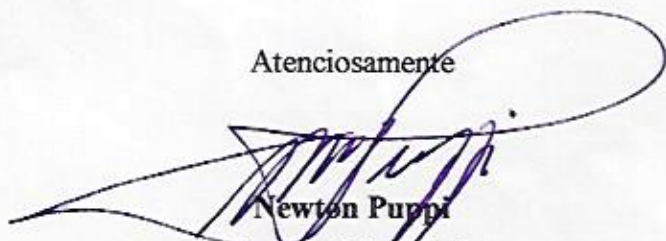
Campo Largo, 07 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação dos ilustres Vereadores deste Poder Legislativo, a inclusa Mensagem e Projeto de Lei nº: 020/97 .

Na oportunidade, reiteramos a Vossa excelência e ilustres Vereadores, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



Newton Puppi
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RAUL DA LUZ NEGRÃO

D. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



JUSTIFICATIVA

No atual momento histórico que o mundo e, particularmente, nosso país vive, um dos principais problemas que o Poder Público Municipal enfrenta é o aumento da demanda de seus serviços e ações, provocadas seja pelo aumento populacional, seja pela queda do nível de qualidade de vida da população, seja pelo próprio avanço da complexa sociedade humana e, em consequência, a criação de novas demandas.

Em nosso município, Campo Largo, esta equação tem se tornado diariamente mais perversa em, desfavor do Poder Público na medida em que, herdada uma trágica situação de desmonte da máquina pública e das estruturas de arrecadação, aumentam diariamente as demandas sociais da Prefeitura Municipal. E isto num cenário onde, a cada ano, diminui a possibilidade de colaboração dos Governos Federal e Estadual em relação ao repasse de recursos. Ao contrário, está estabelecida uma perversa equação onde, cada vez mais, menos investimentos públicos serão possíveis, ao mesmo tempo em que aumentam as demandas, especialmente sociais. Assim, a solução de financiamento dos municípios cada vez mais depende apenas dos próprios municípios. E é partindo desta premissa que a atual administração está reformando toda a parte fazendária do município, sempre baseados num princípio de justiça tributária e levando em conta a difícil situação econômica de nossa cidade.

Pelo exposto, temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis proposta de um novo código tributário para o Município de Campo Largo.

O Código atual, datado de 24 de dezembro de 1991, Lei Municipal nº 963, apesar de recente, necessita de uma atualização, principalmente na parte específica de cada tributo, tornando-os mais práticos na arrecadação e o ajuste em alguns valores de forma a compatibilizar os custos dos serviços com a arrecadação.

A proposta ora apresentada aos senhores nobres vereadores, procura tornar a lei tributária de mais fácil compreensão e manuseio, eliminando um excesso de pequenas taxas ou colocando-as em agrupamentos mais genéricos, o que facilitará a vida dos contribuintes e eliminará, certamente, custos administrativos exagerados, tornando, em muitos casos, determinada cobrança antieconômica e dispendiosa.

Relataremos a seguir algumas dessas alterações, sem a preocupação de esgotá-las, pois essa Casa de Leis, como tem acontecido em todos os projetos encaminhados, saberá analisá-lo por inteiro no sentido de aprimorá-lo e dar suporte ao Executivo em sua tarefa de bem administrar a coisa pública.

Como alteração primeira e que atinge todo o Projeto, foi eliminada o Valor de Referência Municipal (VRM), cujo valor para 1997 está fixado em R\$ 11,64.

Medida Provisória do Governo Federal de 1995, cuja reedição mais recente é a de número 1540-27, de 07 de agosto de 1997, em seus artigos 6º e 7º dispõe da seguinte forma:

"Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, o valores expressos respectivamente nas unidades de conta extintas na forma do caput deste



artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei n° 9069, de 1995, no que couber.

§ 2° Os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas."

Portanto senhor Presidente e nobres Edis, estão a partir de 1° de janeiro de 1996 extintas as unidades monetárias de conta fiscais municipais, devendo, a partir dessa data ser adotada a UFIR como valor de referência para a cobrança de tributos municipais.

Diante deste fato, que realmente era necessário para a unidade nacional e que virá facilitar a vida do contribuinte, estamos propondo a substituição da VRM pela UFIR. A UFIR está valendo para este exercício 0,9108 centavos de Real, devendo valer, inclusive para efeito comparativo dos senhores Vereadores, cerca de 0,96 centavos de Real para vigorar em todo o ano calendário de 1998.

No artigo 226 do Presente Projeto, colocamos a conversão do Valor de Referência Municipal para toda a legislação municipal em UFIR, na proporção de uma VRM para 12,78 UFIRs (R\$ 11,64 dividido por 0,9108 = 12,78 UFIRs).

No artigo 13 do Projeto, que trata das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, mantivemos as mesmas alíquotas adotadas em 1997, com a progressividade dos terrenos vazios podendo atingir a alíquota máxima de 7,0%.

No tocante às isenções do Imposto Predial Urbano, todas estão previstas no artigo 19 do incluso Projeto, devendo merecer a atenção dessa Casa.

O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISS manteve a mesma estrutura atual no tocante a forma de tributação e alíquotas. O mesmo acontecendo com o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis -ITBI e a Contribuição de Melhoria; sendo que no ITBI foi reduzida a alíquota de 2% para 0,5% quando for financiado pelo sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada. A Contribuição de Melhoria foi aprimorada no que diz respeito a fórmula de cálculo (art. 108), o que possibilitará uma maior justiça fiscal para os imóveis de duas ou mais frentes e os de formato irregular, para que tenham um tratamento isonômico com os lotes de única fachada de formato regular.

Das taxas mais importantes, a Licença de Localização (Alvará) teve alteração na forma e valor a ser cobrado, e a de Coleta de Lixo teve alteração no valor, para adequá-la aos custos deste serviço (Tabelas II e VIII do Código, respectivamente).

O cálculo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros urbanos é pela testada principal do terreno, tendo uma elevação em relação a 1997 em função dos custos da manutenção destes serviços.

Para pagamento do IPTU anual é o Executivo autorizado em parcelá-lo em até oito quotas mensais, conforme previsto no artigo 164. E para pagamento à vista estamos propondo um desconto de 15% ,se pago na primeira data fixada e de 10%, decorridos 30 dias da primeira data, aumentando, com isto, as opções do contribuinte (art. 168).

Estamos propondo alteração na cobrança da multa por atraso, que passa ser diária, à razão de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, quando decorridos 30 dias de atraso. Incidindo, a partir daí, também, os juros de 1% ao mês ou fração de mês, conforme previsto no artigo 167 do Projeto.

Entendemos que esta forma de cálculo da multa é mais justa, possibilitando que o contribuinte não seja excessivamente onerado com pesada multa por alguns dias de atraso.

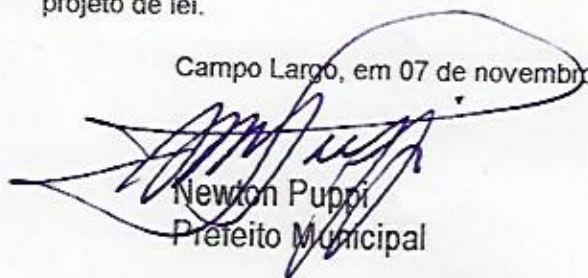
Este Código, dentro de uma forma moderna e que possibilitará que todas as alterações posteriores que certamente com o tempo virão, será mantido em sistema informatizado, o que permitirá a inserção permanente de modificações futuras aprovadas pelo Legislativo, ficando à disposição dos contribuintes e interessados em forma de disquete sempre atualizado.



Portanto, Senhor Presidente e nobres Vereadores, estas são algumas das considerações que pretendíamos fazer, sem contudo esgotá-las como falamos no início, deixando a essa Casa à análise profunda do Projeto, e nos colocando, juntamente com toda a nossa equipe fazendária, à disposição dos senhores Vereadores, para todo e qualquer esclarecimento necessário, visando o aprimoramento do Projeto e sua conseqüente aprovação.

Por todo o exposto, face a relevância da matéria em exame, e o inquestionável caráter de atendimento ao interesse público que a presente matéria encerra, enviando as saudações de estilo, conclamamos os Nobres Edis do município a aprovar o presente projeto de lei.

Campo Largo, em 07 de novembro de 1997



Newton Puppi
Prefeito Municipal